



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 08 de novembro de 2023.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 3501/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 433/2023

Autoria: ADRIANO GALINHÃO

Ementa: Denomina de "ARLETE ANISIO HELMER" o nome da Praça de Boa Vista, no Bairro Boa Vista II neste município de Serra.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº 3501/2023

Projeto de Lei nº 433/2023

Requerente: Vereador Adriano Galinhão

Assunto: "Denominada de "ARLETE ANISIO HELMER" o nome da Praça de Boa Vista, no Bairro Boa Vista II neste município de serra.

Parecer nº 631/2023.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Adriano Galinhão que "Denominada de "ARLETE ANISIO HELMER" o nome da Praça de Boa Vista, no Bairro Boa Vista II neste município de serra.

Em sua justificativa, esclarece o Vereador no dia 23 de março de 1968, no município de Boa



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380034003800300035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Esperança, nasceu Arlete Anisio Helmer, que tinha como nome de batismo Arlete Leal Anisio, filha de Maria Rosa Leal e Geraldo Silvio Anisio. Aos 6 anos de idade veio junto com sua família para o município de Serra, no bairro Boa Vista II, que à época, ainda não tinha esse nome, mas foi o local onde cresceu, casou-se, participou ativamente de várias conquistas e desenvolvimento da comunidade, como acesso a energia, água encanada e o nome do bairro. Também pode ver a construção da Escola Arlindo Ferreira Lopes, que assim como a fundação do bairro, contou com a mão de obra de seu pai. Concluiu o ensino médio na escola Rômulo Castello e seguiu estudando e trabalhando durante toda sua vida. Trabalhou em casa de família, fábrica de móveis e na escola Arlindo Ferreira Lopes, onde ficou por 22 anos na secretaria escolar. cursou técnico em enfermagem, formou-se também nos cursos de bacharel em serviço Social, Licenciatura Plena em Pedagogia e Sociologia, pós-graduada em Políticas Públicas, Especialista em Gestão das Políticas de Assistência Social, EJA, Arte e Séries Iniciais. Em 2012, através de concurso público da prefeitura municipal da Serra, assumiu sua vaga como auxiliar administrativo, na farmácia central em Jardim Limoeiro, onde permaneceu alocada até seu último dia de vida. Paralelo a esses títulos e trabalhos, tinha um hobby que era fazer doces e foi assim que em 2020 criou o D'Arlete Doces, fazendo de sua terapia, como ela gostava de chamar, um trabalho também. Arlete, após sua vinda para o município da Serra, morou por toda a sua vida no bairro Boa Vista II, teve 11 irmãos, foi esposa de Manoel J. Helmer, mãe de 2 filhos, Dayane e Matheus e por onde passou deixou a sua marca e um pouco de sua essência. Foi um exemplo de amor, bondade, fé, honestidade e cativava o carinho de todos. Sempre teve o dom de lidar e servir pessoas e isso foi diariamente reconhecido por aqueles que a encontraram.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa, a certidão de óbito e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso específico, o art. 99, inciso XXXVIII da Lei Orgânica Municipal traz permissivo legal quanto à denominação de logradouros pela Câmara Municipal, senão vejamos:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim sendo, havendo competência legislativa da Câmara Municipal para iniciar processos legiferante sobre a matéria guardada neste processo, resta comprovado que o Projeto de Lei em destaque, de autoria do Vereador Adriano Galinhão, apresenta-se constitucional tanto pela matéria que abriga quanto pela forma de sua edição.

Passando ao outro ponto da avaliação, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

Assim sendo, entendendo pela desnecessidade de lançar mão de outros argumentos, concluo estar o requisito interesse público devidamente identificado e satisfeito no caso concreto.

No mais, o processo em questão observou até agora todas as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 433/2023**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 08 de novembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador
Nº Funcional 4075277

VANESSA BRANDES FARIA

Assessora jurídica

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Vanessa Faria
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100380034003800300035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

